



APENSADOS
1608/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

525

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. LEO ALCÂNTARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

DESPACHO: 06/04/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 1999
(DO SR. LEO ALCÂNTARA)



Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Câmara dos Deputados
Projeto de lei N.º 525, De 1999
(Do Deputado Leo Alcântara)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, fica acrescentada dos seguintes artigos:

"Art. 25 - A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Microempresa - FAME, A ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o objetivo de dar apoio financeiro e crédito às microempresas.

Art. 25 - B O Fundo de Apoio à Microempresa será constituído por 1% (um por cento) da receita obtida com a venda de ativos da União, no âmbito do programa Nacional de Desestatização.

Art. 25 - C Os agentes operadores do BNDES deverão observar as seguintes condições na contratação de operações de crédito no âmbito do FAME:

I - taxa de juros máxima de 12% (doze por cento) ao ano;



II - atualização dos saldos devedores pela aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas;

III - potencial de crescimento e geração de emprego da microempresa."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As pequenas e micro empresas representam 95% do universo das empresas brasileiras e são responsáveis pela maioria dos empregos gerados na economia brasileira. Apesar disto, poucos são os incentivos concedidos a esse importante segmento empresarial.

As elevadas taxas de juros tem impossibilitado o acesso dos microempresários aos empréstimos bancários, já que uma operação de crédito pode causar a falência do empreendimento e a perda do patrimônio de toda uma vida de árduo trabalho.

Como forma de garantir o acesso da microempresa a linhas de crédito compatíveis com sua capacidade de pagamento, propomos a criação do Fundo de Apoio à Microempresa. O FAME seria formado por 1% da receita obtida pelo Programa Nacional de Desestatização, de modo a não pressionar o Orçamento da União com a criação de novas despesas.

Ademais, as operações do FAME teriam suas taxas de juros limitadas a 12% ao ano, com os saldos devedores atualizados pelo IGPM.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado LEO ALCÂNTARA



Proposição nesse sentido, foi apresentada pelo Senador José Ignácio, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Pelos grandes impactos sociais e econômicos da presente proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em *06-04-99*

06/04/99

Deputado LEO ALCÂNTARA

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/04/99
Nome	<i>Bruno</i>
Ponto	3298

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO,
REVOGA A LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos na empresa e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 25 - O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 35 - Revoga-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Defiro. Apensem-se, canos ferrijos do art. 142 do
Regimento Interno, os PL's 547/99, 614/99 e 1.157/99, ao
Em 17/09/99. Oficie-se e, após, publique-se. M
PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 226/99

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação dos Projetos de Lei nºs 547/99, do Sr. Paulo José Gouvêa, 614/99, do Sr. Miro Teixeira, e 1.157/99, do Sr. Haroldo Lima, ao PL 525/99 - do Sr. Leo Alcântara - que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 22

PL Nº 525/1999

7

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Assunto	
Orgão	Residência
Data:	03/09/99
Ass.:	Angela
N.º	3102/99
Horas:	16:00
Ponto:	3491

2222

SGM/P nº 996/99

Brasília, 17 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 226/99, datado de 26 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 547/99, 614/99 e 1.157/99 ao Projeto de Lei nº 525/99, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apensem-se, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, os PLs nºs 547/99, 614/99 e 1.157/99 ao Projeto de Lei nº 525/99. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 525/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 525, DE 1999

(Apensos os PLs. n°s:547/99, 614/99, 1.157/99 e 1.666/99)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Autor: Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.491/97, a fim de destinar 1% da receita proveniente da venda de ativos da União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para o apoio financeiro e creditício às microempresas.

Os encargos financeiros dessas operações compreenderiam juros anuais de 12% mais correção monetária dos saldos devedores pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.

O autor da proposição justifica a sua iniciativa alegando que as elevadas taxas de juros têm impossibilitado o acesso dos microempresários às linhas de crédito existentes, porquanto há o receio, da parte deles, de que, no



caso de inadimplência, o patrimônio da empresa fique definitivamente comprometido.

Já os projetos de lei apensados tratam, basicamente, da destinação de recursos para programas de financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte, como se verá a seguir:

O projeto de lei nº 547/99 estabelece que dos recursos oriundos do PIS/PASEP serão destinados, por intermédio do BNDES, 60% para serem aplicados exclusivamente em operações de crédito às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O Projeto de Lei nº 614/99, do Deputado MIRO TEIXEIRA, fixa um percentual mínimo de 50% do total dos recursos destinados às operações de financiamento a serem realizadas pelas agências financeiras oficiais de fomento, para atendimento das micro, pequenas e médias empresas, desde que a receita bruta anual da empresa não ultrapasse a R\$ 15 milhões.

O projeto de lei nº 1.157/99, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA, determina que dos recursos repassados ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, na forma do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.019/90, pelo menos 75% sejam destinados exclusivamente ao financiamento de microempresas, empresas de pequeno e médio porte e a projetos geridos por órgãos públicos.

O projeto de lei nº 1.666/99, do Deputado RICARDO FERRAÇO, cria o Programa de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim consideradas as enquadráveis nos limites estabelecidos pelo BNDES. Determina, ainda, que a esse programa sejam alocados 80% dos recursos de que trata o Art. 239, § 1º, da Constituição.

As proposições em referência não receberam emendas durante o prazo regulamentar, nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em referência apresentam indiscutível mérito econômico, tendo em vista que criam condições para resolver um dos problemas mais cruciais para as empresas de pequeno porte, qual seja, o de disponibilizar recursos estáveis para financiar as suas necessidades de capital de giro e de capital fixo, assim como contribui para solucionar o problema de garantias para lastrear essas operações.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei 525/99 e das proposições apensadas de nºs. 547/99, 614/99, 1.157/99 e 1.666/99, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999.


Deputado **GERSON GABRIELLI**
Relator

91283500.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 525, DE 1999

Cria o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – FIAMPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FIAMPE.

Art. 2º Constituem recursos do Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FIAMPE:

I - 80% (oitenta por cento) dos recursos do PIS/PASEP de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição;

II - verbas provenientes do Orçamento Fiscal da União;

III - recursos dos bancos oficiais e de outras fontes;

IV - 1% (um por cento) da receita obtida com a venda de ativos da União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES deve conferir, no credenciamento dos agentes financeiros, preferência aos bancos de desenvolvimento regional.

Art. 4º Os encargos financeiros dos empréstimos concedidos às microempresas e às empresas de pequeno porte não podem exceder aos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP mais um adicional de até 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do agente financeiro.

Art. 5º As operações de crédito de que trata esta lei devem ser lastreadas pelos recursos do inciso IV do art. 2º desta lei, pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGBPC do BNDES e pelo Fundo de Aval de que trata o art. 25 da Lei nº 8.864, de 29 de março de 1994.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de 11 de 1999.

Deputado **GERSON GABRIELLI**
Relator

912.83500.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

015

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°

525/99

COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO

Maria Abadia

PARTIDO
PSDB

UF
DF

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do Substitutivo ao PL 525, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FIAMPE, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S/A, pela prestação de serviços na gestão do FIAMPE, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo abatida das disponibilidades do FIAMPE.

JUSTIFICAÇÃO

Como justificativa à modificação sugerida, destacamos, dentre outras razões:

1. a parceria histórica do Banco do Brasil com a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, que sempre destinou recursos ao segmento por intermédio de diversas linhas de crédito, tanto para investimento como para capital de giro;
2. redução dos encargos financeiros para o tomador final, em função de que o Banco do Brasil não precisa contratar outros operadores para o financiamento das operações de crédito do FIAMPE;
3. ser o Banco do Brasil gestor do FAMPE-Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa;
4. a experiência do Banco do Brasil na gestão e administração de outros fundos e programas governamentais (PASEP, FCO, FAE, FUNCAFÉ, FUNDEF, PROCERA, dentre outros);
5. a capilaridade da rede de agências do Banco do Brasil (2.835 agências e 3.793 postos de atendimento); e
6. ser o Banco do Brasil o agente financeiro do Tesouro Nacional, de acordo com o Art. 19 da Lei 4.595/64.

Além disso, a inclusão do Parágrafo único no art. 1º visa assegurar ao Banco do Brasil, como fonte de receita pelos serviços prestados na gestão financeira do FIAMPE, comissão remuneratória.

22. 11. 99

DATA

Maria Abadia

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

525/99

EMENDA N°

02/5

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR DEPUTADO

Maria Abadia

PARTIDO
PSDB

UF
DF

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo ao PL 525, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Como justificativa à modificação sugerida, destacamos, dentre outras razões:

1. a parceria histórica do Banco do Brasil com a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, que sempre destinou recursos ao segmento por intermédio de diversas linhas de crédito, tanto para investimento como para capital de giro;
2. redução dos encargos financeiros para o tomador final, em função de que o Banco do Brasil não precisa contratar outros operadores para o financiamento das operações de crédito do FIAMPE;
3. ser o Banco do Brasil gestor do FAMPE-Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa;
4. a experiência do Banco do Brasil na gestão e administração de outros fundos e programas governamentais (PASEP, FCO, FAE, FUNCAFÉ, FUNDEF, PROCERA, dentre outros);
5. a capilaridade da rede de agências do Banco do Brasil (2.835 agências e 3.793 postos de atendimento); e
6. ser o Banco do Brasil o agente financeiro do Tesouro Nacional, de acordo com o Art. 19 da Lei 4.595/64.

Além disso, a inclusão do Parágrafo único no art. 1º visa assegurar ao Banco do Brasil, como fonte de receita pelos serviços prestados na gestão financeira do FIAMPE, comissão remuneratória.

22.11.99

DATA

Maria Abadia

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 525/99
(Apensados os PL's nºs 547/99, 614/99, 1.157/99 e 1.666/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 16/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 525, DE 1999

(Apenas os PLs. N°s: 547/99, 614/99, 1.157/99 e 1.666/99)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Autor: Deputado **LEO ALCÂNTARA**

Relator: Deputado **GERSON GABRIELLI**

**PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

A ilustre Deputada **MARIA ABADIA** apresentou duas emendas ao Substitutivo de que se trata. A primeira (01/S) propõe que se altere o seu art. 1º, a fim de que o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FIAMPE fique vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e seja gerido pelo Banco do Brasil. Em consequência da referida emenda nº 01, foi apresentada a Emenda nº 02/S, suprimindo o art. 3º do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Ocorre, todavia, que o Art. 239, § 1º, da Constituição, determina que recursos do PIS/PASEP, a serem canalizados para o FIAMPE, deverão ser alocados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que é o seu gestor.

Destarte, como a alteração proposta somente pode ser viabilizada através de emenda constitucional, manifesto-me pela rejeição das Emendas nºs. 01/S e 02/S, mantendo-se na íntegra o texto do Substitutivo apresentado, até porque o BNDES é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Sala da Comissão, em 1º de 12 de 1999

Deputado **GERSON GABIELLI**
Relator

91379600.136



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 525, DE 1999

(Apensos os PLS nºs 547/99, 614/99, 1.157/99, 1.666/99 e 4.875/01)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, alterando a Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Autor: Deputado Léo Alcântara

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 07 de junho próximo passado o presente projeto foi incluído na pauta da reunião para ser apreciado por esta Comissão. Após ouvir ponderações de alguns Deputados solicitei sua retirada de pauta, com o objetivo de alterar o texto a fim de incluir a Caixa Econômica Federal entre os agentes financeiros encarregados de operacionalizar o Fundo que está sendo criado.

Essa mudança está sendo feita através da inclusão, no artigo 3º do texto do Substitutivo anteriormente apresentado, de parágrafo único que prevê a utilização prioritária das agências e dos serviços da CEF para esse fim:

Parágrafo único. Independentemente de outros agentes financeiros que possam vir a ser credenciados, o BNDES deverá, prioritariamente,



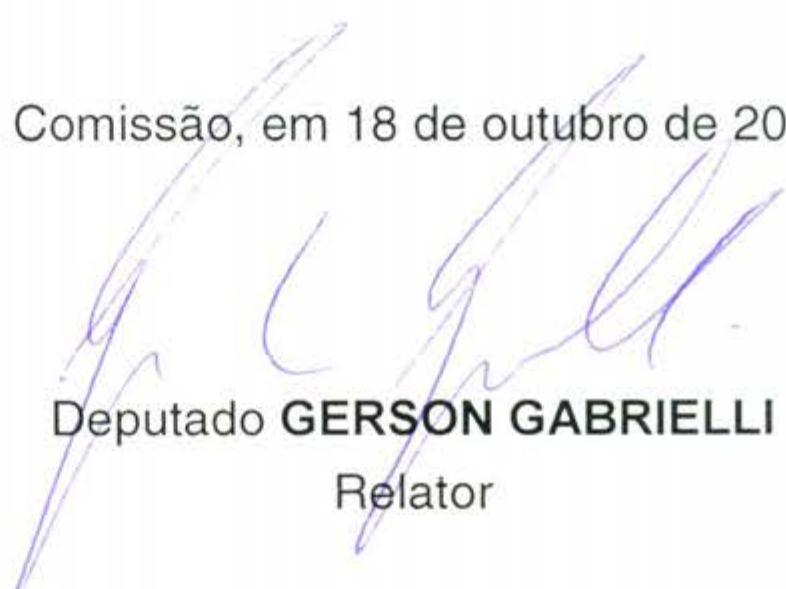
utilizar-se dos serviços e da rede de agências da Caixa Econômica Federal – CEF, para a operacionalização do Programa criado por esta Lei.

Neste ínterim foi apensado à proposição principal mais um projeto, o de n.º 4.875, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que objetiva obrigar o BNDES a destinar parte de seus recursos para o financiamento de empresas com capital nacional e, em especial, para empresas do setor de construção civil.

Com a devida vênia, acreditamos que os recursos para a construção civil têm sua fonte própria, e o sistema é administrado de forma eficaz e independente pela Caixa Econômica Federal, razão por que somos levados a discordar da iniciativa que ora se apensa às demais.

Ante o exposto, submeto aos meus pares meu voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 525, de 1999, e das proposições apensadas de n.ºs 547, 614, 1.157 e 1.666, todas de 1999, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.875, de 2001.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001 .



Deputado **GERSON GABRIELLI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

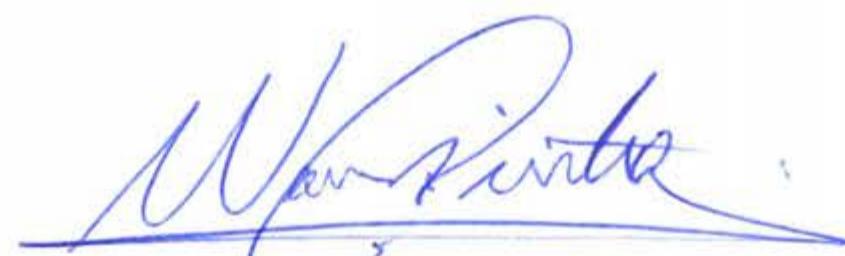
PROJETO DE LEI N° 525, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

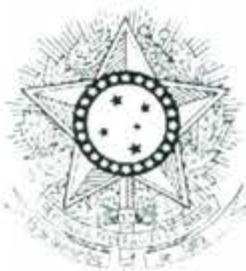
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 525/1999 e os PL's 547/1999, 614/1999, 1157/1999 e 1666/1999, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 4875/2001, apensado, e as emendas oferecidas ao substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Gerson Gabrielli. O Deputado Rubem Medina apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andriño, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Carlito Merss, Lidia Quinan, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 525, DE 1999
(Do Sr. Léo Alcântara)

Cria o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - FIAMPE.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FIAMPE.

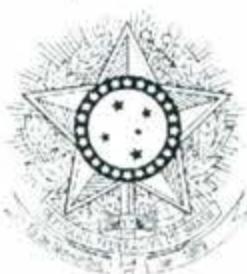
Art. 2º Constituem recursos do Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FIAMPE:

I - 80% (oitenta por cento) dos recursos do PIS/PASEP de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição;

II - verbas provenientes do Orçamento Fiscal da União;

III - recursos dos bancos oficiais e de outras fontes;

IV - 1% (um por cento) da receita obtida com a venda de ativos da União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES deve conferir, no credenciamento dos agentes financeiros, preferência aos bancos de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. Independentemente de outros agentes financeiros que possam vir a ser credenciados, o BNDES deverá, prioritariamente, utilizar-se dos serviços e da rede de agências da Caixa Econômica Federal - CEF, para a operacionalização do Programa criado por esta Lei.

Art. 4º Os encargos financeiros dos empréstimos concedidos às microempresas e às empresas de pequeno porte não podem exceder a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais um adicional de até 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do agente financeiro.

Art. 5º As operações de crédito de que trata esta Lei devem ser lastreadas pelos recursos do inciso IV do art. 2º desta Lei, pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGBPC do BNDES e pelo Fundo de Aval de que trata o art. 25 da Lei nº 8.864, de 29 de março de 1994.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.


Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



Comissão de Economia, Indústria e Comércio

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 525, de 1999, do Dep. Leo Alcântara, que "autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresas – FAME – a ser administrado pelo BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997".

O PL n.º 525/99, do Dep. Leo Alcântara, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Dep. Gerson Gabrielli, o qual apresenta Parecer favorável à matéria, com emenda, a fim de incluir as pequenas empresas.

O autor argumenta que as elevadas taxas de juros têm impossibilitado o acesso dos microempresários às linhas de crédito existentes, pois há o receio, da parte deles, de que, no caso de inadimplência, o patrimônio da empresa fique definitivamente comprometido.

A respeito do assunto, devem ser feitos os seguintes comentários:

1. O objetivo do projeto é de dar um tratamento diferenciado na área creditícia para as microempresas, como um segmento da economia que também precisa passar por esse processo de reestruturação, embora de forma diferenciada em relação às demais empresas, já que essas empresas enfrentam obstáculos que não se apresentam, sobretudo, para as grandes empresas. Com isso, poderiam enfrentar o mercado de forma competitiva.
2. O BNDES trabalha atualmente com 4 linhas de financiamento: o FINAME, o FINAME – Leasing, o BNDES – Automático e o BNDES – Exim (para o financiamento à exportação), atendendo a todas as empresas. Este último, inclusive, visa atender de forma mais eficiente as micro, pequenas e médias empresas.
3. A questão das garantias para as operações com as micro e pequenas empresas é um ponto relevante para o apoio financeiro, pois, de um lado, as ME e EPP não dispõem de garantias adequadas a oferecer, e de outro, os bancos preferem não dar crédito baseado apenas em garantias, por se tratar de um processo dispendioso e que envolve muitas ações, prolongando o processo de empréstimo.



Como forma de ampliar o acesso das ME e EPP às linhas de crédito, o Governo vem buscando aumentar a atratividade nas operações de repasse de recursos do BNDES às micro, pequenas e médias empresas, por meio do aperfeiçoamento do seu Fundo de Aval (FGPC).

4. Essas melhorias nos instrumentos de garantia são traduzidas em condições mais favoráveis para as ME e EPP, tais como:

- elevação de 70% para 80% do limite máximo do saldo devedor que poderá obter a garantia com provimento de recursos do FGPC;
- eliminação da necessidade das garantias reais exigidas pelos bancos para um limite de cobertura de até R\$ 500 mil;
- disponibilização na internet de formulário simplificado e de fácil preenchimento, de modo que o pequeno empresário possa ele próprio preparar o seu pleito para apresentação ao agente financeiro;
- dilatação do prazo de dez para doze meses para o prazo de negociação e/ou quitação da dívida, previamente à adoção de medidas judiciais;
- incentivo oferecido às instituições financeiras em fazer empréstimos de capital de giro puro para as ME e EPP, por meio do Programa de “milhagem”, o qual determina que para cada R\$ 1 milhão repassados pelos agentes financeiros, eles recebem 10% de recursos adicionais do BNDES, respeitando-se o seu limite junto ao Banco, ao custo de TJLP mais 5% ao ano e prazo de um ano;
- aumento do limite máximo do *spread* de risco, do agente financeiro, de 2,5% ao ano para até 4%, recuperando assim o interesse dos agentes financeiros em relação a esse nicho de mercado.

5. Existe ainda, no âmbito do BNDES, o sistema de microcrédito (crédito popular), o qual trabalha com as taxas de juros de mercado, tornando-se um mecanismo mais flexível com relação ao crédito de menor volume, pois há uma espécie de aval solidário (pessoas da comunidade local que assumem, de certa forma, os riscos pelas operações).

O sistema de microcrédito contempla mecanismos de penalidades, que desincentivariam a inadimplência. Disponibiliza ainda, por parte dos Agentes, valores crescentes de empréstimos aos tomadores, a cada contrato de crédito cumprido.

Outra característica relevante desse sistema é que ele dá destaque ao financiamento de capital de giro puro, o que, com o tempo, pode conferir ao BNDES experiência e *know how* nessa área, repetindo a experiência em outros programas ou, de outro modo, dedicando a essa atividade um programa específico.

6. Neste caso, o BNDES vem trabalhando com os seguintes programas:

- BNDES – Trabalhador: funciona em parceria com os Estados, por meio de suas Secretarias de Trabalho; e
- BNDES – Solidário: funciona em parceria com ONGs especializadas no crédito popular, com condições operacionais idênticas às praticadas pelas próprias ONGs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, ainda que o BNDES tenha programas de linhas de crédito em condições favorecidas, é constante a reclamação das microempresas e empresas de pequeno porte quanto à dificuldade de acesso a essas linhas de crédito, bem como a questão das garantias.

Percebe-se, portanto, que o maior problema não é a escassez de recursos para as operações de crédito em relação às micro e pequenas empresas, mas sim o fato de que o sistema financeiro, em sua forma tradicional, não tem mecanismos que tornem acessíveis o financiamento para elas. Além disso, a proposta em questão não traz nenhuma inovação a fim de equacionar a questão das garantias para as micro e pequenas empresas.

O VOTO

Diante do exposto, apresento meu voto contrário à aprovação do PL nº 525, de 1999, que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo BNDES.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1999.

R. Medina
DEP. RUBEM MEDINA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 525-A, DE 1999 (DO SR. LEO ALCÂNTARA)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 547/99 (4.875/01), 614/99, 1.157/99 e 1.666/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer sobre as emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 525-A, DE 1999** (DO SR. LEO ALCÂNTARA)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação deste e dos de nºs. 547/99, 614/99, 1.157/99 e 1.666/99, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.875/01, apensado, e das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: Dep. GERSON GABRIELLI).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/99*

- *Projetos apensados: PLs. 547/99 (DCD de 01/05/99); 614/99 (DCD de 14/04/99); 1.157/99 (DCD de 28/08/99) e 4.875/01 (DCD de 22/06/01)*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.666/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer sobre as emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

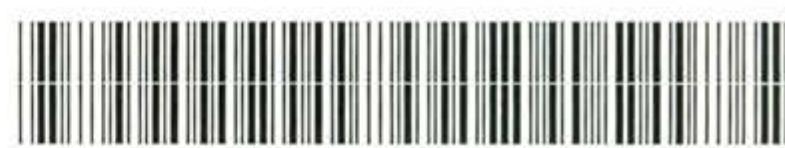
Ofício nº 717 /01 CEIC

Publique-se.

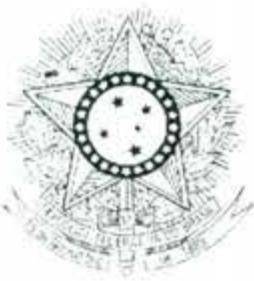
Em 10/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6564 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 717/01

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 525/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

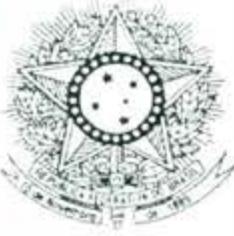
Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Franca</i>
Órgão	C.C.P. n.º 3445/01
Data:	10/12/01
Aos:	2951
Horas:	11:05
Ponto:	2951



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 525-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

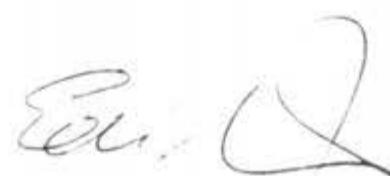
OF. N° 426/2002-CN

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de V. Ex^a, no sentido de que seja remetido a esta Casa com a máxima urgência o Processado do Projeto de Lei n° 1.666, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que “dispõe sobre a criação do programa especial de financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte”, tendo em vista requerimento apresentado por S. Ex^a dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida Matéria tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória n° 66, de 29 de agosto de 2002, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n° 1, de 2002-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador **Edison Lobão**
1º Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 426/2002-CN

Encaminhe-se, conforme solicitado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Projeto de Lei nº 1.666, de 1999, de autoria do Sr. Deputado Ricardo Ferraço, para que o referido Projeto tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 66, de 29.08.02. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 101 09/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11829 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 426/2002-CN

Tendo em vista o deferimento da solicitação de encaminhamento do PL nº 1.666/99 ao Senado Federal para os fins do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, determino a sua desapensação do Projeto de Lei nº 525/99. Publique-se.
Em 101 09 / 02

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11829 - 3

SGM/P nº 1355/02

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 426/2002-CN, datado de 10 de setembro do corrente ano, contendo solicitação de encaminhamento a essa Casa do Projeto de Lei nº 1.666, de 1999, de autoria do Sr. Deputado Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre a criação do programa especial de financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte, para os fins do disposto no § 2º. do art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência
N E S T A



Documento : 11829 - 2



Câmara dos Deputados

14

REQ 79/2003

Autor: Léo Alcântara

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: requeiro o desarquivamento de proposições de minha autoria

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21 / 03 / 2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 525/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 79, de de de 2003.
(DO SR. LEO ALCÂNTARA)

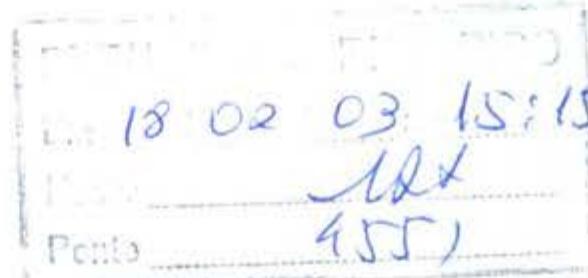
Senhor Presidente:

Solicito, nos termos regimentais, o desarquivamento das proposições de minha autoria.

PL 525/1999
PEC 487/2002
PL 7250/2002
PL 2311/2000
PL 2631/2000
PL 4049/2001
PL 4224/2001
PL 4533/2001
PL 4637/2001
PL 5107/2001
PL 5494/2001

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Leonardo Alcântara
Deputado LEO ALCÂNTARA



D663B4CD37

- Remessa do processo à CD: 12-9-2002
- Prazo na CD: de 13-9-2002 a 26-9-2002 (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: 26-9-2002
- Prazo no SF: de 27-9-2002 a 10-10-2002 (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: 10-10-2002
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de 11-10 a 13-10-2002 (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: 14-10-2002 (46º dia)
- Prazo final no Congresso: 28-10-2002 ** (60 dias)

*Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

**§ 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001: "Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional".

Publique-se. Arquive-se.

Em 10-9-02. – **Aécio Neves**, Presidente.

Of. nº 426/2002-CN

Brasília, 10 de setembro de 2002

Exmº Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de V. Exª no sentido de que seja remetido a esta Casa com a máxima urgência o Processado do Projeto de Lei nº 1.666, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, que "dispõe sobre a criação do programa especial de financiamento das microempresas e empresas de pequeno porte", tendo em vista requerimento apresentado por S. Exª dentro do prazo regimental para oferecimento de emendas, para que a referida matéria tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. – Senador **Edison Lobão**, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Encaminhe-se, conforme solicitado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o Projeto de Lei nº 1.666, de 1999,

de autoria do Sr. Deputado Ricardo Ferraço, para que o referido Projeto tramite sob a forma de emenda à Medida Provisória nº 66, de 29-8-02. **Oficie-se** e, após, **publique-se**.

Em 10-9-02. – **Aécio Neves**, Presidente.

Tendo em vista o deferimento da solicitação de encaminhamento do PL nº 1.666/99 ao Senado Federal para os fins do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, determino a sua desapensação do Projeto de Lei nº 525/99. **Publique-se**.

Em 10-9-02. – **Aécio Neves**, Presidente.

Do Sr. Senador Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário no exercício da Presidência do Senado Federal, nos seguintes termos:

Of. nº 402/02-CN

Brasília, 20 de agosto de 2002

Exmº Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República adotou, nos dias 13, 15 e 16 de agosto de 2002, e publicou em 14, 16 e 19 do mesmo mês e ano, respectivamente, as Medidas Provisórias nºs 58, 59 e 61, de 2002.

Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e da Resolução nº 2, de 2000-CN, ficam constituídas as Comissões Mistas e estabelecidos os calendários para a tramitação das matérias, conforme relações anexas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**, 4º Secretário da Mesa do Senado Federal, no exercício da Presidência.

SF – 20-8-2002

14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 13 de agosto de 2002 e publicou no dia 14 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 58, que "Exclui da vedação prevista no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, as ações detidas pela União no capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:



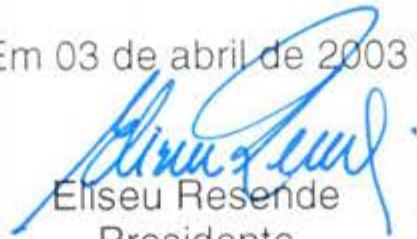
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 525/99 - do Sr. Léo Alcântara - que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, alterando a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Apensados os PL-547/1999 (PL-4875/2001), PL-614/1999 (), PL-1157/1999 (), PL-1666/1999"

Em 03 de abril de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 525/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/2003 a 11/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 525, de 1999, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, alterando a Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997”.

AUTOR: Deputado LEO ALCÂNTARA

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Apensados: Projetos de Lei n.º 547, 614 e 1.157, de 1999, e 4.875, de 2001.

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, mediante acréscimo de artigos à Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Microempresa – FAME, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de dar apoio financeiro e creditício às microempresas. O FAME será constituído por 1% da receita obtida com a venda de ativos da União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Por último, o projeto de lei contém dispositivo determinando as condições que os agentes operadores do BNDES deverão observar na contratação das operações de crédito no âmbito do Fundo: (a) taxa máxima de juros de 12% a.a.; (b) atualização dos saldos devedores pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M); e (c) potencial de crescimento e geração de emprego da microempresa.

O PL n.º 547, de 1999, apensado, determina que 60% dos recursos decorrentes da contribuições para os Programas de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-Pasep – destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico,



A68F4D9D00

por intermédio do BNDES, sejam aplicados em operações de crédito que financiem as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O PL n.º 614, de 1999, apensado, determina que as agências financeiras oficiais de fomento destinem 50% dos recursos liberados para operações de empréstimo e financiamentos a cada exercício para o atendimento de empresas com receita bruta de até R\$ 15 milhões. Além disso, o projeto: (a) elege setores que terão prioridade na obtenção de crédito; (b) exige relatórios semestrais ao Congresso Nacional, em que se demonstre o cumprimento da lei e o uso dos recursos, por setor econômico, incluindo o segmento exportador, e por porte de empresa; e (c) prevê compensação em exercícios futuros, quando o limite mínimo de empréstimos concedidos não for alcançado em um dado período.

O PL n.º 1.157, de 1999, apensado, determina que pelo menos 75% dos recursos repassados ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, na forma do *caput* do art. 2º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990¹, sejam destinados ao financiamento de microempresas, empresas de pequeno e médio porte e projetos geridos por órgãos públicos. Prevê ainda que o Conselho do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT – disponha sobre as normas operacionais de gestão e utilização dos recursos em tela.

O PL n.º 4.875, de 2001, estabelece a obrigatoriedade de o BNDES investir no mínimo 65% de seus recursos no financiamento de empresas de capital nacional, incumbindo-se o Ministério da Fazenda de dar publicidade às operações do Banco que correspondam ao cumprimento dessa determinação. Além disso, dispõe que o orçamento anual do BNDES deverá disponibilizar no mínimo 30% para o financiamento da indústria da construção civil.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio adotou Substitutivo segundo o qual fica instituído o Programa de Financiamento e Aval das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FIAMPE. Os recursos

¹ Diz a citada Lei: “Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

...



A68F4D9D00

destinados ao Programa serão os seguintes: (a) 80% dos recursos do PIS-Pasep destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES; (b) 1% da receita obtida com a venda de ativos da União, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; (c) dotações do orçamento fiscal da União; e (d) recursos dos bancos oficiais e de outras fontes. Ainda de acordo com o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, os bancos de desenvolvimento regional terão preferência no credenciamento de agentes financeiros, tendo prioridade, em particular, a Caixa Econômica Federal. Quanto aos encargos financeiros, não poderão exceder a TJLP, mais adicional de 6% a.a. para remuneração do agente financeiro.

Remetido o projeto à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos aqui examinados buscam todos dotar pequenas e médias empresas de recursos abundantes e a baixo custo, convencidos que estamos os Parlamentares de que empreendimentos desse porte são a contribuição do capital nacional para a dinamização da economia e para a geração de emprego.

O Plano Plurianual (PPA) para o período 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000), prevê o programa “0419 – Desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas”, cujo objetivo é: “Promover o fortalecimento econômico-administrativo das micro, pequenas e médias empresas por intermédio da ampliação das linhas de crédito, acesso a novas tecnologias e capacitação gerencial.” Portanto, os projetos são compatíveis e adequados quanto ao PPA.

Os citados projetos instituem vinculação de parte dos recursos do BNDES a essa aplicação. A Constituição estabelece, em seu art. 165, §2º, que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Entre essas agências está o BNDES.

Pretende-se em todos os projetos, exceto o PL 525/99, a vinculação de parcela dos recursos derivados da inversão de percentagem fixa da receita das



A68F4D9D00

contribuições para o PIS-Pasep. Ao vincular previamente os recursos, tais projetos subtraem da LDO parte da sua atribuição definida constitucionalmente. São, portanto, incompatíveis com as normas orçamentárias previstas na Constituição Federal.

No que diz respeito à LDO/2003 (Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002), as proposições não constam das metas e prioridades estabelecidas para a aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento. Dispositivos introduzidos pelo Congresso Nacional no PLDO/2003, com a mesma finalidade pretendida pelos projetos, foram vetados².

Na LDO/2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) foi acrescentado dispositivo definindo como meta o aumento de 50% das aplicações do BNDES, em relação à media dos três últimos exercícios, destinadas ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas³. Igualmente, foi incluído, entre as prioridades do BNDES, o financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito.⁴

² Os dispositivos vetados foram os seguintes:

("Art. 83. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:)

... IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:)

a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, direta e indiretamente, com aplicação não inferior a 30% (trinta por cento) do ingresso líquido dos recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, incluído o retorno de empréstimos financiados com tais recursos, desde que haja demanda habilitada, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de produção (VETADO);

... § 8º O total dos empréstimos de que trata o inciso IV, "a", deste artigo, durante o exercício de 2003, com recursos das demais fontes de financiamento, não será inferior ao valor aplicado no exercício de 2002. (VETADO)"

As razões do voto foram as seguintes: "... A regra determina que no mínimo 30% (trinta por cento) do ingresso líquido dos recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, incluído o retorno de empréstimos financiados com tais recursos, sejam concedidos às micro, pequenas e médias empresas. A rigidez introduzida pela fixação de percentuais compulsórios de aplicação de recursos tende a compelir as instituições financeiras a conceder créditos questionáveis do ponto de vista de seus méritos e condições, prejudicando uma melhor alocação dos recursos e a competitividade da economia. Considerando, ainda, que a dinâmica de crescimento das micro, pequenas e médias empresas está relacionada à das grandes empresas, a vinculação proposta poderá vir a ser contraproducente à finalidade de atender ao próprio interesse das micro, pequenas e médias empresas.

Ademais, a regra extrapola a competência constitucional, uma vez que a Constituição atribui à LDO o papel de fixar a política de aplicação das agências oficiais de crédito e, com a vinculação de percentuais fixos, não se está definindo a política de aplicação mas a aplicação propriamente dita." (grifo nosso).

³ Art.88, IV, a.

⁴ Art.88, IV, i.



A68F4D9D00

Com a sanção da LDO/2004, o objetivo básico dos projetos foi contemplado, na medida em que haverá um maior aporte de recursos para o segmento de micro, pequenas e médias empresas. Mais ainda, estará sendo atendido um grande clamor da sociedade consubstanciado na expressiva quantidade de projetos de lei apresentados pelos nobres pares.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 525 de 1999 e ao Substitutivo, também configura-se intromissão na prerrogativa do Congresso, de definir anualmente a política de aplicações do BNDES, uma vez que estabelecem a taxa de juros a ser cobrada nas aplicações.

A LDO 2004, em seu art. 89, estabelece que “os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989”.⁵ Assim, os projetos ao definirem taxa de juros e indexador podem estar contrariando dispositivo constante da LDO.

A mesma Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, também determina:

“Art. 90. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou **benefício de natureza financeira** as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”(grifo nosso)

Temos então que benefícios de natureza financeira, de que tratamos neste caso em que haverá taxa de juros diferenciada, só podem ser concedidos se atendido o seguinte artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que

⁵ Dispositivo também contemplado na LDO 2003.



A68F4D9D00

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, ao fixar a taxa de juros, seria necessário quantificação da possível subvenção econômica subjacente e previsão de medidas de compensação para equalizar o diferencial entre taxa de mercado e a taxa da operação.

Relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz dos art 84 da LDO/2003 e art 90 da LDO/2004, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente

Não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração, entendemos que os Projetos de Lei são **inadequados e incompatíveis** sob a ótica orçamentária e financeira pelos seguintes motivos:

- a) os projetos são inadequados quanto à Constituição, visto que a mesma confere à LDO a prerrogativa de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- b) na LDO/2004 foi estabelecida meta para aumento do volume de financiamento a micro, pequenas e médias empresas, no entanto em percentuais não coincidentes com os projetos ora analisados. Portanto, os projetos não estão respaldados na política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento constante da LDO/2004; e
- c) os projetos implicam benefício financeiro sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 525, de 1999; DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 525, de 1999, APROVADO**



A68F4D9D00

**PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DOS PROJETOS DE LEI N.º 547; 614 e 1.157, DE 1999; E 4.875, DE
2001.**

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



A68F4D9D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 525-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 525-A/99, dos PL's nºs 547/99, 614/99, 1.157/99 e 4.875/01, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Feu Rosa, Francisco Dornelles, José Carlos Elias, Kátia Abreu, Luciano Castro e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente